

Proc. TC-033.496/2015-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da rejeição das despesas no valor de R\$ 170.000,00 realizadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT para a realização do projeto “São João no município de Santa Maria da Vitória/BA”, objeto de convênio firmado com o Ministério do Turismo – Mtur.

A entidade e seu dirigente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram citados pela contratação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação mesmo sem a comprovação de que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote e pela não demonstração de nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento de cachês das atrações artísticas objeto do convênio.

Apresentadas as alegações de defesa às peças 22 e 23, a unidade técnica procedeu à instrução do processo à peça 24. Em essência, o entendimento defendido pela unidade técnica foi no sentido do acolhimento parcial dos argumentos dos defendentes, admitindo “que o objeto foi executado, apesar das ressalvas, e que houve nexo causal para a maior parte dos valores recebidos pelo conveniente e a realização das despesas”. Foi, nesse sentido, proposta a redução do débito a ser imputado aos responsáveis, passando-se do valor integral repassado, de R\$ 170.000,00, para o valor equivalente à “divergência constatada entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê”, de R\$ 47.500,00.

Discordo, com as devidas vênias, dessa proposta. Em primeiro lugar porque não é pacífico nessa Corte o entendimento segundo o qual a divergência entre os valores pagos pela conveniente à empresa contratada e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas atrações artísticas constitui dano ao erário. Lembro, a propósito, o entendimento defendido no recente Acórdão 9.313/2017-1ª. Câmara, por meio do qual foi julgada TCE envolvendo a mesma associação arrolada nas presentes contas especiais (TC 032.611/2015-3) e idêntica irregularidade.

Naqueles autos, também foi constatada divergência entre os valores pagos à ASBT e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas atrações artísticas, tendo sido consignado no Voto do Relator o seguinte:

Quanto ao primeiro item da citação (divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê), **retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes. Portanto, não é possível caracterizar essa divergência como débito.** (grifei)

É bem verdade que no caso vertente as discrepâncias são muito maiores do que as registradas naquele caso. Os valores embolsados pela empresa representaram, a confiar nos recibos e declarações provenientes das bandas, até oito vezes os valores recebidos pelos artistas. Isso, no entanto, não altera a natureza jurídica da diferença entre os pagamentos em questão, que dizem respeito a arbitragem de ganhos interno no relacionamento entre a empresa representante e os artistas representados.

Diferenças de valores tão significativas sinalizam, por outro lado, provável contratação com sobrepreço. A imputação do prejuízo com esse fundamento exigiria, no entanto, a realização de diligências com o fim de confirmar a suspeita e a promoção de nova citação dos responsáveis, se fosse o caso. A medida, contudo, parece contraproducente, haja vista que os autos já reúnem elementos para garantir a reparação devida ao erário. Reside aí, a propósito, a segunda razão para discordar da proposta da unidade técnica. Como prova do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas a título do convênio, a unidade técnica considerou as informações prestadas pelas bandas que se apresentaram no evento e que constam do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0. Tratam-se, no entanto, de meras declarações e recibos, os quais não alcançam o montante integral dispendido pela conveniente e dos quais não se pode inferir a origem dos pagamentos, conforme se vê no relato contido à peça 1, p. 143-146.

Cumprе lembrar, ademais, que a jurisprudência do TCU contém orientação distinta quanto ao reconhecimento do nexo de causalidade na contratação de artistas. Segundo o entendimento firmado mediante o item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017- Plenário, prolatado em sede de processo de Consulta, o nexo de causalidade é estabelecido mediante a comprovação de que “os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório”.

No caso vertente, conforme informação contida na instrução, a execução financeira do convênio foi ressalvada pela área técnica do MTur em razão de “a maioria das cartas de exclusividade não terem sido registradas em cartório”. Parece-me, pois, que o débito imputado na citação somente pode ser elidido em relação à minoria das cartas de exclusividade que foram registradas em cartório. Na instrução, porém, não contém esclarecimentos a respeito. Mas a informação pode ser obtida mediante consulta ao sistema “SICONV”, na aba “anexos”, conforme relato contido à peça 1, p. 81.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente contrário à proposta da unidade técnica, por entender que o dano a ser imputado aos responsáveis nesta tomada de contas especial não é igual à diferença entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços

Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas indicadas na instrução, mas sim equivalente ao valor dos desembolsos realizados com recursos do convênio sem nexo de causalidade com as despesas que supostamente os justificariam, assim entendidos os pagamentos realizados à empresa supracitada a título de pagamento de bandas para as quais ela não detinha carta de exclusividade registrada em cartório.

Ministério Público, em 13/07/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral